



Pag. I

Diário Oficial  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM, 30 DE NOVEMBRO DE 2.000

N°.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 260/2.000, de 30 de novembro de 2.000

INSTITUI A COBRANÇA DE PREÇO PELA PERMISSÃO DE USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE O SUBSOLO, ESPAÇO AÉRIO E OBRAS DE ARTES DO MUNICIPIO, PARA AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA ESTADO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, a título precário e oneroso, por prazo indeterminado, o uso das vias e logradouro públicos, inclusive do subsolo, espaço aéreo e das obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamento urbanos destinados á prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critério determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

§ 1º - A permissão de uso que trata o caput poderá a ser dada para fins de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 2º - O Preço público pela permissão de uso será fixado e alterado através do Decreto, na forma dos arts. 4º e 130, da LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, considerando os seguintes aspectos:

I - Potencial econômico da infra-estrutura;

II - Estímulo á contabilização do interesse municipal na indução ao crescimento, aliado á rentabilidade do produto;

III - Valor econômico do bem, considerando a sua finalidade;

IV - Peculiaridade de cada setor envolvido.

Parágrafo Único - O valor definido será adotado de forma isonômica para as atividades de igual natureza.

Art. 2º - Defini-se como serviços citados no art. 1º caput as rendas para televisão a cabo, as renda de equipamentos para telefonia fixa e celular a renda para o gás canalizado, os postes e rede de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infoviás próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em, intranet, ou extranet, rede para transporte coletivo e rodoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão e redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

§ 1º - As concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos



Diário Oficial  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA ESTADO DA PARAIBA EM, 30 DE NOVEMBRO DE 2.000

Nº.

§ - 3º - E permitida a transferência titularidade da Permissão de Uso mediante prévia e expressa aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - As prestadoras de serviços de utilidade pública, cujas redes de infra-estrutura já estão implantada em Alhandra, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do Decreto regulamentado desta lei, para os efeitos do que determina o art. 92 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Após o licenciamento referido no caput, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações e equipamento e redes de infra-estrutura, receberão da Secretaria da Fazenda do município as respectivas Permissões de Uso, ratificando sua titularidade, direito e deveres.

§ 2º - A não observância do disposto no caput deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de rede subterrânea ou aéreas no município.

§ 3º - O descumprimento injustificado das determinações desta lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diária, além da prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art. 5º - O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelo diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas de e profundidades de utilização para cada de um deles.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da prefeitura municipal de Alhandra, em 30 de novembro de 2.000.

( Ataídes Mendes Pereira )  
( Prefeito )